



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

Acórdão
5a Turma

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE AUDIÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE COM A FUNÇÃO EXERCIDA NA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Embora tenha havido limitação de escopo na análise médico-pericial, o laudo técnico foi esclarecedor ao descrever a situação histórico-funcional do empregado que, cotejando com a prova emprestada trazida aos autos, evidenciou que o obreiro permaneceu exposto a elevados níveis de ruído em seu ambiente de trabalho, concluindo-se categoricamente pelo nexo de causalidade entre as atividades laborais desenvolvidas em favor da reclamada e a patologia auditiva apresentada pelo reclamante. Configurada a presença do dano, do nexo causal e da culpa do empregador a ensejar a responsabilidade civil, deve ser mantida a decisão originária em relação à indenização por dano material postulada. **Apelo a que se nega provimento, neste aspecto.**

DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. O dever de indenizar surge quando o evento danoso é efeito necessário de determinada causa. Conforme vaticina a teoria do dano direto e imediato, tal expressão, constante do art. 403 do NCCB, deve ser interpretada em conjunto com a subteoria da necessariedade da causa. No caso concreto, restou evidenciado o nexo causal, pois o dano moral sofrido pelo reclamante foi efeito direto e imediato de labora em ambiente com nível de ruído acima do limite máximo de tolerância 85dB(A). Comprovado nos autos que a doença ocupacional adquirida pelo autor (Disacusia Neurosensorial ou PAIRO – Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional) está manifestamente relacionada com o exercício da atividade prestada nas dependências da reclamada, que não se preocupou em adotar medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (§1º, art. 19 da Lei nº 8.213/91), procede o pedido de indenização por dano moral. **Recurso**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

da reclamada a que se nega provimento, no aspecto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **VOTORANTIM SIDERURGIA S/A** e **RAYMUNDO DE PAULA BARCELLOS (REPRESENTADO POR SUA ESPOSA MARIA PERPETUA BARCELLOS)**, como recorrentes e recorridos.

RELATÓRIO

Inconformando-se com a sentença de fls. 517/519-verso, prolatada pelo Magistrado Eduardo Almeida Jeronimo, da 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa/RJ, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a **VOTORANTIM SIDERURGIA S/A** interpõe recurso ordinário.

Em suas razões recursais de fls. 522/528, pretende a Votorantim reformar o julgado em relação aos seguintes temas:

- a) acidente de trabalho, danos moral e material;
- b) *quantum* indenizatório; e
- c) pensão mensal vitalícia.

O reclamante, **RAYMUNDO DE PAULA BARCELLOS**, representado por sua esposa, **MARIA PERPETUA BARCELLOS**, interpõe recurso adesivo às fls. fls. 532/544, pugnando pela reforma da decisão primeva em relação aos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls. 548/550 e pelo autor às fls. 538/544.

Laudo pericial e resposta aos quesitos juntado às fls. 458/463

Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de sua intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11/03/2013.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ E RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

Pela análise dos autos, verifico que em ambos os recursos estão preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos. Os recursos são tempestivos (fl. 519-verso – ciência em audiência, nos termos da Súmula nº 197, do col. TST; fls. 522 e 532), regular, as partes estão adequadamente representadas (fl. 515 – Mandato Tácito – reclamada; fl. 14 - reclamante), o preparo comprovado pela ré à fl. 529, não havendo, portanto, a ocorrência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer.

Assim, **CONHEÇO** de ambos os apelos.

RECURSO DA RECLAMADA

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAL E MORAL

Segundo a inicial, fls. 2/13, o reclamante foi admitido na ré em 11/08/1966, na função de “Servente”, permanecendo na empresa até a data de sua aposentadoria, ocorrida em 07/04/1992.

Aduziu que laborou nas dependências da reclamada, em ambiente hostil e de intensa poluição sonora, além de exposição permanente a gases e agentes químicos agressivos.

Em razão disso, foi acometido de incapacidade parcial e permanente, por conta de Disacusia Neurossensorial ou PAIRO – Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional.

Ressaltou que a doença foi adquirida em razão do não fornecimento de protetores auriculares pela empresa-ré, o que caracterizou descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho.

Em 05/08/87, o autor ajuizou ação acidentária em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), a qual tramitou junto à 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro. A demanda foi julgada procedente na primeira instância e confirmada pela segunda, resultando no gozo de benefício previdenciário (auxílio-acidente) por parte do obreiro, equivalente a 60% (sessenta por cento) de seu salário de contribuição. (fls. 31/38)

Sob a alegação de que adquiriu doença ocupacional por culpa da reclamada, requer o demandante indenização por dano moral, em uma única parcela e não inferior a 300 (trezentos) salários-mínimos, valor este a ser estabelecido pelo julgador, além de pensionamento no montante de 60% (sessenta por cento) do salário da época e constituição de capital garantidor das prestações vincendas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

A Votorantim, por outro lado, contestou os fatos sustentando ser incabível a indenização, mormente porque outros empregados trabalharam no mesmo local indicado pelo obreiro e nenhum deles foi acometido do mesmo mal que foi apontado pelo autor (perda de audição). (fls. 55/83)

Acrescentou que durante o pacto, o obreiro era periodicamente submetido a exames médicos, e em todos foi considerado apto para o regular desempenho de suas funções.

Por fim, declarou que somente a partir de 1979, com o advento da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), editada pelo Ministério do Trabalho (à época), a empresa foi obrigada a fornecer protetores auriculares ao autor, com o intuito de neutralizar a exposição continuada a elevados níveis de ruído.

Foi determinada a realização de perícia médica pelo magistrado (fl. 378-verso) e o laudo conclusivo e respostas aos quesitos foram juntados às fls. 458/463.

O Juízo *a quo* julgou procedentes o pedido de indenização por danos material e moral, sob os seguintes fundamentos, fls. 517/519-verso, *verbis*:

“ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.

O dano moral é advindo de uma ofensa aos direitos de personalidade. Tais direitos são provenientes da cláusula geral da dignidade da pessoa humana, que, no atual sistema, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República).

Se uma pessoa causa dano moral a outra, deve compensar tal dano.

Com efeito, de acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil,

“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, sendo que a pessoa “que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Há, ainda, no inciso X do artigo 5º da Constituição da República, disposição no sentido de que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (dispositivo que se soma ao inciso V do próprio artigo 5º da Constituição da República, no qual também foi feita



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

referência à compensação por danos morais).

Noutro passo, em relação aos danos materiais referidos na petição inicial, existe, no artigo 950 do Código Civil, disposição no sentido de que, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes lucro e de outras vantagens pelo tomador dos serviços, que, por sua vez, atendem aos valores constitucionais da propriedade e da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XXII, e 170 da Constituição da República), essenciais ao sistema capitalista. Contudo, tais valores devem ser ponderados com outros princípios e direitos igualmente constitucionais, como o valor social do trabalho, a função social da propriedade e o direito à saúde (artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XXIII, 6º e 170 da Constituição da República). É justamente através de tal ponderação que se impõe limites à propriedade e à livre iniciativa, sem, contudo, eliminar sua essência.

Ademais, conforme referido acima, o empregador deve zelar pela saúde, higiene e segurança de seus empregados (interpretação do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República).

No caso dos autos, a parte reclamada, ao obter vantagens em detrimento dos direitos de personalidade da parte reclamante, ultrapassou os limites dos valores constitucionais da propriedade e da livre iniciativa.

Em vista das circunstâncias narradas acima, a parte reclamante possui direito ao deferimento de compensação por danos morais, ora arbitrada em R\$ 50.000,00.

Considerarei, para o arbitramento de valor referido no parágrafo anterior, os seguintes critérios: gravidade da ação, aspectos ligados à vítima e ao ofensor (inclusive a capacidade econômica de cada um) e, sobretudo, o caráter punitivo, preventivo e pedagógico da condenação.

Também faz jus a parte reclamante, em face da redução de sua capacidade laborativa, ao deferimento de pensão mensal vitalícia (por força do disposto no artigo 950 do Código Civil, transcrito acima), no importe de 20% (vinte por cento) de seu último salário, corrigido pelos mesmos índices e na mesma época que o salário mínimo, em parcelas vencidas e vincendas, contadas desde o término do contrato de emprego. Não deverá haver



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

limitação da pensão a uma determinada idade da parte reclamante (será devida enquanto estiver vivo).

Há, na cabeça do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, disposição no sentido de que, “quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão”. No entanto, em seu parágrafo 2º, estabelece que “o juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz”.

Desse modo, deverá a parte reclamada, quanto às parcelas vincendas, incluir, após o trânsito em julgado da presente sentença, a parte reclamante em sua folha de pagamento, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 por dia, sem prejuízo da cobrança da pensão do correspondente período.

A parte reclamada deverá arcar com os honorários periciais (adiantados pela parte reclamante) – interpretação do artigo 790- B da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, decido, no particular, acolher parcialmente os pedidos formulados pela parte reclamante para condenar a parte reclamada:

- ao pagamento das seguintes parcelas:
- compensação por danos morais, ora arbitrada em R\$ 50.000,00;
- pensão mensal vitalícia, no importe de 20% (vinte por cento) de seu último salário, corrigido pelos mesmos índices e na mesma época que o salário mínimo, em parcelas vencidas e vincendas, contadas desde o término do contrato de emprego;
- valor equivalente aos honorários periciais;
- quanto às parcelas vincendas, a incluir, após o trânsito em julgado da presente sentença, a parte reclamante em sua folha de pagamento, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 por dia, sem prejuízo da cobrança da pensão do correspondente período.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Decido determinar que as parcelas deferidas no presente processo sejam corrigidas monetariamente e, sobre elas, incidam juros de mora de 1% ao mês (os juros de mora deverão incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente).

Os juros de mora deverão ser computados a partir da apresentação da petição inicial. Somente o adimplemento integral da dívida, assim considerado o depósito que propicia o imediato levantamento, fará cessar a contagem de juros de mora.

Deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (a partir do dia 1º). Os créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Faço ressalva em relação à correção monetária do valor da compensação por danos morais/estéticos, que deve incidir a contar da publicação da presente sentença, porque, na fixação da quantia compensatória, levei em consideração a expressão atual de valor da moeda.

Aplico, para tanto, o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho na Súmula 439, cuja redação é a seguinte:

“DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.”

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Sobre as parcelas deferidas na presente sentença não incidem descontos fiscais e previdenciários.

Recorre a reclamada às fls. 522/528 pugnando pela reforma do julgado, sustentado, em síntese, ser incabível a indenização face a inexistência de provas no sentido de que deu causa ao infortúnio.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, destaco que o laudo mérito-pericial teve limitação de escopo, ou seja, o *expert* não pode realizar todos os exames que pretendia,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

sobretudo o de audiometria, pelo fato de que, por observação clínica direta, o médico-perito constatou que não haveria possibilidade de se realizar exames com a colaboração do autor, pois este sofria de doença mental, descrevendo à fl. 459 o seguinte, *verbis*:

“(..) o mesmo é portador de graves e irreversíveis sequelas de lesões cerebrais que se manifestam sob a forma de demência e agitação psicomotora, impedindo a elaboração de qualquer tipo de exame médico complementar que seja dependente da sua colaboração, como no caso de audiometria, por exemplo.”

No entanto, diante de tal limitação, o magistrado decidiu que o *expert* realizasse a perícia, mesmo nestas condições, levando-se em consideração os princípios de previsibilidade e admissibilidade, previstos no estudo da infortunística. (fls. 383/384)

O laudo médico-pericial final foi juntado às fls. 458/453. Destaco como relevantes os seguintes fragmentos, fl. 460, *verbis*:

“-O documento de fl. 401, elaborado pela própria reclamada, informa que o setor de trabalho do reclamante foi desativado em 1996. Já o documento de fl. 413, também elaborado pela empresa, apresenta as seguintes principais informações:

- . que o autor seria locado no departamento de construção civil;
- . que exercia a função de servente;
- . que teria trabalhado nas áreas de SINTERIZAÇÃO, ALTOS FORNOS, ACIARIAS SM E LD, LAMINAÇÕES E TREFILARIAS;
- . que tal função seria desempenhada até 01/03/73;
- . que a partir desta teria sido transferido para a manutenção elétrica das pontes rolantes, trabalhando inicialmente como ajudante de eletricista e depois como eletricista de manutenção;
- . que em tais atividades trabalhava nas diversas áreas da usina;
- . que os serviços seriam executados com as produções em andamento;
- . **que existiria um laudo de AGENTES AGRESSIVOS aos quais o autor esteve exposto (não apresentado);**
- . **que as áreas teriam sido consideradas insalubres**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

pelo perito da JUSTIÇA DO TRABALHO em processo trabalhista já extinto.

-As perdas auditivas induzidas por exposição a ruídos em ambientes laborais estão incluídas no rol daquelas passíveis de enquadramento como doença ocupacional, constante no Decreto 3.048/99, da Previdência Social.

- A epidemiologia laboral mostra ser extremamente frequente o acometimento por perdas auditivas nos trabalhadores oriundos de empresas similares.

- No que se refere a proteção que deveria ser dada ao trabalhador no sentido de prevenção de danos passíveis de serem causados pela exposição a elevados níveis de ruídos ambientais, a reclamada não comprovou a entrega adequada de equipamentos de proteção auditiva para o autor.” (g.n.)

Não obstante a limitação apresentada pelo *expert*, tais como a inexistência do local de trabalho e precariedade de documentação da época, verifico que a documentação juntada pela ré às fls. 401/412 corroboram as informações contidas no laudo.

O laudo pericial descreve, ainda que de forma sucinta, um breve histórico das atividades do reclamante nos locais, sobretudo nos locais em que desempenhou suas atividades, sempre no interior da fábrica (áreas de SINTERIZAÇÃO, ALTOS FORNOS, ACIARIAS SM E LD, LAMINAÇÕES E TREFILARIAS) exposto ao ambiente de produção voltado para atividade de elevado grau de risco 4 - metalurgia (Código 24 – NR4) e sem utilização do equipamento de proteção individual adequado, numa manifesta desvalorização da pessoa humana.

No Anexo 1 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15) está previsto que o limite máximo de tolerância para ruído contínuo ou intermitente é de 85dB(A), em uma jornada máxima de oito horas.

Por sua vez, a Norma Regulamentar (NR) nº 6, que trata do Equipamento de Proteção Individual, prevê:

“6.3 – A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.”

O equipamento de proteção individual deve ser fornecido pelo empregador, porém não impede que os empregados sofram os prejuízos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

decorrentes do ruído existente no ambiente de trabalho — inadequado ao risco, mas por dever geral de cautela, cabe-lhe fornecer e tomar as medidas que impeçam danos à saúde dos trabalhadores.

No caso em análise, o laudo pericial descreveu que a empresa-ré não comprovou nos autos que forneceu os protetores auriculares ao obreiro, de forma a cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como não demonstrou que os empregados foram instruídos, por meio de ordens de serviços, quanto às precauções que deveriam ter tomado para evitar acidentes de trabalho.

Do conjunto probatório analisado, infere-se que o autor sofreu perda da capacidade auditiva em decorrência da atividade laborativa em ambiente de trabalho dotado de intolerável nível de ruído, por vários anos, desprovido das condições ideais de proteção e segurança.

Como é praticamente impossível a norma estabelecer regras de comportamentos para todas as etapas da prestação de serviços, abrangendo cada passo, variável, gesto, atitude, forma de execução ou manuseio dos equipamentos, exige-se o dever fundamental do empregador de observar uma regra genérica de diligência, uma postura de cuidado permanente, a obrigação de adotar todas as precauções para de foma a não lesar o empregado.

De acordo com os dados do Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho de 2008, editado pelo Ministério da Previdência Social, (http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_091028-191015-957.pdf), o Brasil registrou 747.663 casos de acidentes de trabalho, sendo que 49.191 casos decorrentes da atividade ligada à metalurgia, cuja alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é bem elevada por conta do alto potencial de risco das atividades, justamente o ramo de atividade da reclamada.

O §1º do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a responsabilidade da empresa na adoção de medidas de proteção e segurança à saúde do trabalhador, está assim redigido:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador." (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

Diante do elevado risco potencial da natureza da atividade empresarial da reclamada, necessário se faz analisar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 927, do Código Civil, *verbis*:

“Código Civil

Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Logo, o conjunto probatório carreado aos autos foram conclusivos quanto ao nexo causal entre as lesões sofridas pelo obreiro e o ambiente de trabalho a que estava submetido nas dependências da ré, inclusive acarretando redução de sua capacidade laborativa.

Ressalto que o dano moral tem como pressuposto uma dor correspondente, oriunda de um ato ilícito/abuso de direito perpetrado por uma das partes da relação contratual.

A dor moral é a dor do espírito, é aquela que atinge as profundezas do ser, o recôndito do espírito, aquilo que ele possui de mais íntimo, aquilo que deveria ser indevassável, e uma vez atingido, de forma violenta e injusta, dificilmente desaparece. Sempre voltará à tona, à consciência do indivíduo, de acordo com as circunstâncias e o estado de espírito.

Um dos maiores juristas romanos de todos os tempos, Marco Túlio Cícero, já nos ensinava que o maior patrimônio dos grandes homens é sua honra.

A reparação do Dano Moral entre nós, atualmente, possui duas finalidades básicas, ou seja:

a) indenizar pecuniariamente o ofendido, proporcionando-lhe meios de mitigar, de amenizar, de arrefecer a dor experimentada em função da agressão moral a que foi acometido, em um misto de compensação e satisfação;

b) punir o causador do dano moral, inibindo novos casos lesivos, indesejáveis e nefastos ao convívio em sociedade.

Assim, por se tratar, a rigor, o dano moral, de um direito íntimo, subjetivo, a sua reparação não terá o condão de refazer-lhe o patrimônio material, que é peculiar nas reparações por dano material.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

É oportuno citar Aristóteles, que, na sua magnífica obra *Ética a Nicômano*, citado por De Plácido e Silva, diz que era preciso não somente não ofender o alheio, como dar a cada um o que é seu (justiça distributiva), como também respeitar o que é determinado pela moral. A Carta Magna, por sua vez, tutela os direitos da personalidade e como consequência da ofensa a esses direitos, com fulcro no artigo 5º, inciso V e X, da Constituição Federal, surge a reparação dos danos morais perpetrados (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, p. 133 e ss.).

A indenização terá um sentido compensatório, objetivando mitigar a dor sofrida pelo ato ilícito e lhe proporcionar momentos de felicidade e alegria, que criem condições, pelo menos em parte, de apagar as mazelas sofridas (valor compensatório da indenização). Para o lesionador tem um sentido de pena, funcionando como inibidora para evitar novas investidas do lesante, e ainda para aqueles que lhe cercam, tendo, com isto, um caráter pedagógico.

Fixadas estas premissas, tem-se que o dano moral trabalhista, segue os preceitos estabelecidos pelo Direito Civil, ao qual o Direito do Trabalho recorre-se subsidiariamente, mais propriamente no artigo 186 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

A responsabilidade civil requer à sua caracterização três elementos básicos: a ação ou omissão, ato ilícito, o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade entre este e aquela, consistindo o seu efeito na reparação pecuniária ou natural.

Para a efetiva caracterização do Dano Moral no Direito do Trabalho, é necessário que estejam presentes todos os elementos exigidos no ordenamento jurídico para que se realizem, concretamente, os efeitos desejados contra o lesante.

Portanto, a caracterização do direito à reparação do Dano Moral Trabalhista, no plano subjetivo, depende da concordância dos seguintes elementos: a) o impulso do agente (ação ou omissão); b) ato ilícito; c) o resultado lesivo, i.e., o dano; e d) o nexo etiológico de causalidade entre o dano e a ação alheia.

A rigor, o dano moral trata-se de *damnum in re ipsa*, ou seja, a simples análise das circunstâncias fáticas é suficiente para a sua percepção pelo magistrado. Dispensa-se, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente.

De acordo com José Luiz Goñi Sein, em *“El respeto a la esfera privada del trabajador. Un estudio sobre los limites del poder de control empresarial”*, Madrid: Civitas, 1988. p. 313, “o pressuposto da indenização por dano moral é a existência do prejuízo, o qual se presume, sempre que se acredita na existência da intromissão ilegítima”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

O Direito do Trabalho, sem dúvida, constitui um campo fértil para a ocorrência de danos morais, com muito mais intensidade contra o empregado, é o que ocorre no caso em análise.

É cediço que o dever ou obrigação de reparar um dano depende da existência de nexos causal entre certa conduta e o resultado danoso. Esta conduta analisada, na Justiça do Trabalho, é do empregador, diante de seus deveres de proteção em face do empregado; e, também, do empregado, nos casos em que o empregador busca o rompimento da cadeia causal, por força da culpa exclusiva da vítima, ou fato da vítima ou de terceiros, bem como as excludentes dos fortuitos interno e externo (força maior).

Portanto, o nexo causal, nexo etiológico ou ainda relação de causalidade é geralmente conceituado como o vínculo que se estabelece entre dois eventos, de maneira que um se apresenta como consequência do outro. Por mais simples que pareça este conceito, o nexo causal é considerado na doutrina e jurisprudência como o mais difícil elemento da responsabilidade civil de ser aferido em concreto.

O art. 403 do Código Civil assim dispõe:

“Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela **direto e imediato**, sem prejuízo do disposto na lei processual”. (g.n.)

A escola que teve mais êxito ao explicar a teoria do dano direto e imediato e o nexo de causalidade foi a subteoria baseada na doutrina da necessidade da causa que, criada por Dumoulin e Pothier, contou, aqui no Brasil, com o apoio de Agostinho Alvim (CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005).

De acordo com a vertente da necessidade, o dever de reparar só surge quando o evento danoso é efeito necessário de determinada causa.

Para seus defensores, a expressão “direto e imediato” deve ser interpretada em conjunto com “necessário”. Segundo essa linha de pensamento, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, este só responde pelos danos que são consequência necessária do inadimplemento, mas, não pelos originados de outras circunstâncias de mera ocasião. Excluem-se, pois, os danos ulteriores, oriundos de novas causas, sempre que estas não sejam efeito imediato e direto do inadimplemento da obrigação. A teoria do dano direto e imediato distingue portanto, entre o conjunto de antecedentes causais, a causa das demais condições (CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de



Janeiro: Renovar, 2005, p. 25).

Nesse sentido, conforme lição de Agostinho Alvim (ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 384), a causa direta e imediata nem sempre é a mais próxima do dano, mas sim aquela que necessariamente o ensejou, pois não é a distância temporal entre a conduta e o dano que rompe o nexo causal. “A ideia central, enunciada e repetida pelos autores é, pois, a de que o aparecimento de outra causa é que rompe o nexo causal e não a distância entre a inexecução e o dano”. O dano indireto pode ser passível de ressarcimento, contanto que seja consequência direta de um ato ilícito ou de uma atividade objetivamente considerada. Em regra, conforme salienta Agostinho Alvim (*Idem. Ibidem.* p. 384), os danos indiretos ou remotos não são indenizáveis, porque quase sempre deixam de ser efeito necessário, em decorrência do aparecimento de concausas, mas se isso não ocorrer, eles devem ser indenizados.

A teoria do dano direto e imediato mostra-se mais apta a enfrentar o problema da causalidade múltipla. É a adotada no Brasil, segundo grande parte da doutrina, não obstante a jurisprudência ainda vacile a respeito.

Tal corrente não tem, como reconhece o próprio Agostinho Alvim (*Idem. Ibidem.* p. 384), o condão de resolver todas as dificuldades práticas que o tema suscita, mas é a que de modo mais simples traduz a ideia expressa no artigo 403 do CC. A simples demonstração de que outra concausa concorreu com a conduta do agente para a produção do dano não o exime do dever de indenizar, no máximo, atenua sua responsabilidade. Para que se exclua seu dever de indenizar, é preciso que se comprove que houve interrupção da cadeia causal.

Na prática, como se vê, a difícil questão de se saber onde chega o nexo causal, já salientava Enneccerus, não se pode resolver “nunca de una manera plenamente satisfactoria mediante reglas abstractas, sino que em los casos de duda há de resolverse por el juez segun su livre convicción, ponderando todas las circunstancias” (ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLF, Martin. *Tratado de derecho civil: derecho de obligaciones*. Tradução de Blas Péres Gonzáles e José Alguer da 35 ed. Alemã. 2 ed. Barcelona: Bosch, 1954, Tomo II. *Apud*: CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 111).

E, ressalte-se, sem perder de vista a vítima, que deve ser, sempre que possível, amparada pelo direito, embora não a qualquer custo.

Veja-se como essa teoria tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no paragrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexu de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexu de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexu causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexu de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexu de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o paragrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 130764, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 12/05/1992, DJ 07-08-1992 PP-11782 EMENT VOL-01669-02 PP-00350 RTJ VOL-00143-01 PP-00270)

No caso dos autos, entendo que era dever da Votorantim zelar por um ambiente do trabalho hígido e equilibrado, tutelado por normas de segurança e medicina do trabalho, de forma a poder evitar que qualquer dos seus empregados fossem submetidos à condições insalubres de trabalho, o que denota a culpa presumida por omissão.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

Há nexos causal, pois o dano moral sofrido pelo reclamante é efeito direto e imediato da conduta da segunda reclamada, que não se preocupou em adotar medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (§1º, art. 19 da Lei nº 8.213/91, arts. 186/187, 932, III e 933, do NCCB).

O ordenamento pátrio assegura ao trabalhador um ambiente de trabalho hígido e equilibrado, tutelado que é pela Constituição da República (artigos 196, 7º, XXII e XXIII, ainda, artigos 225, V, 170 e 180), por Convenções Internacionais do Trabalho (n.ºs 155, 119, 140, 134), pela CLT (artigos 154 e 201) e pela Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Restou devidamente comprovado nos autos a redução da capacidade laborativa do obreiro, como se percebe pela leitura das conclusões destacadas em epígrafe, sobretudo ante a prova emprestada juntada aos autos às fls. 31/38, em que consta Acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível, confirmando a decisão de primeira instância que reconheceu a incapacitação do obreiro para o labor, por se encontrar surdo do ouvido esquerdo e bastante afetado no ouvido direito, e, diante disso, acertadamente o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de indenização por dano moral.

Dessarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso em relação à indenização por dano moral, uma vez que as lesões e sequelas que foram adquiridas pelo obreiro (Disacusia Neurosensorial ou PAIRO – Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional) decorrem diretamente do fato de que o obreiro permaneceu exposto a elevados níveis de ruído em seu ambiente de trabalho e a ré não assegurou um ambiente de trabalho hígido e equilibrado, tutelado que é pela Constituição da República (artigos 196, 7º, XXII e XXIII, ainda, artigos 225, V, 170 e 180), por Convenções Internacionais do Trabalho (n.ºs 155, 119, 140, 134), pela CLT (artigos 154 e 201) e pela Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, encontrado-se presentes, portanto, todos os elementos exigidos pelos arts. 186 e 187 do Novo Código Civil Brasileiro.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Após as considerações acima, temos que, quanto à estimativa do *quantum* indenizatório, a mesma não é tão singela, não sendo realizada mediante um simples cálculo aritmético, mas com critério, em que o magistrado deve verificar em cada caso, a repercussão econômica e social, a situação financeira das partes e a duração da lesão.

Sobre o tema, aliás, em ensaio doutrinário de minha autoria, indiquei determinados parâmetros que o magistrado deverá levar em consideração para arbitramento do referido valor, *in verbis*:

“a) as condições econômicas, sociais e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

culturais de quem cometeu o dano e principalmente de quem o sofreu;
b) a intensidade do sofrimento do ofendido;
c) a gravidade da repercussão da ofensa;
d) a posição do ofendido;
e) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável;
f) um possível arrependimento evidenciado por fatos concretos;
g) a retratação espontânea e cabal;
h) a equidade;
i) as máximas de experiência e do bom-senso;
j) a situação econômica do país e dos litigantes;
k) o discernimento de quem sofreu e de quem provocou o dano. (SANTOS. Enoque Ribeiro dos. *O Dano moral na Dispensa do Empregado*, 4ª edição. Ed. LTr, São Paulo: 2009. p. 204/205)

Em relação ao valor arbitrado, considerando a gravidade e as sequelas geradas pelo dano, o período trabalhado – 27 anos (11/08/1966 a 07/04/1992), o porte e a capacidade financeira da empresa reclamada, o princípio da razoabilidade e a necessidade de se preservar o caráter pedagógico-punitivo da medida, entendo que o valor arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não merece modificação.

Dessarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso em relação ao valor arbitrado para indenização por dano moral, tendo em vista que o Juízo sentenciante atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório.

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito, concedendo pensão mensal vitalícia correspondente a 20% (vinte por cento) de seu último salário, corrigido de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Recorre a VOTORANTIM SIDERURGIA S/A para excluir da condenação a pensão mensal vitalícia fixada em primeira instância, sob o fundamento de que não houve qualquer redução da capacidade laborativa do autor (fl. 527).

Não lhe assiste razão.

O autor postulou pensionamento correspondente à 60% (sessenta por cento) de sua remuneração, à época do início da doença ocupacional (fl. 13).

Verifico que, segundo os termos da prova emprestada trazida aos autos,



fls. 31/38, o obreiro não ficou totalmente inabilitado para o trabalho, mas teve redução parcial de sua capacidade laborativa.

Considero que a base de cálculo indicada pelo Juízo *a quo* correspondente a 20% (vinte por cento) de seu último salário, mostra-se razoável e coerente com o conjunto probatório existente nos autos (fls. 31/38 e laudo apresentado pelo perito do juízo às fls. 458/463, diante do grau de incapacidade gerado.

As razões de decidir adotadas pelo magistrado sentenciante estão em consonância com a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira, *verbis*:

“Ocorre a incapacidade parcial permanente quando, após a convalescença as lesões, chega-se à conclusão de que a vítima sofreu perdas parciais definitivas da capacidade de trabalho, conforme apontado pelo laudo pericial. Sendo a redução parcial, a vítima poderá até ser reabilitada para exercer a mesma função ou readaptada para outra função compatível, naturalmente com menor rendimento e maior esforço.

Num primeiro passo, a medida do percentual de redução da capacidade laborativa é uma questão técnica que o médico-perito, auxiliar especializado do juízo, deverá apurar. Habitualmente, o fundamento principal utilizado no julgamento tem como base as conclusões do perito oficial. Entretanto, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo adotar conclusão diversa devidamente motivada ou optar pelas conclusões do assistente técnico indicado por uma das partes ou, ainda, acolher as impugnações apresentadas. Desse modo, para bem fundamentar a decisão, deve o julgador perquirir quais os critérios utilizados pelo médico-perito para mensurar o grau ou percentual da incapacidade.” **(Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. .rev. at.. São Paulo: Ltr, 2013, p. 343) (g.n.)

No tocante à base de cálculo do pensionamento, o citado autor assevera “*ipsis litteris*”:

“[...] A diferença, quando ocorre a redução ou depreciação da capacidade de trabalho, conforme estabelece o art. 950 do Código Civil, reside no cálculo proporcional do valor da pensão, que deverá observar o percentual arbitrado a respeito da invalidez permanente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

parcial. Assim, se o laudo pericial, acolhido pelo julgador, indicar que o reclamante teve redução da capacidade de trabalho de 30%, cabe o deferimento de uma pensão mensal vitalícia também correspondente a 30% da sua remuneração habitual.” (Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 7. ed. .rev. at.. São Paulo: Ltr, 2013,p. 347) (g.n.)

Assim, conforme restou comprovado nos autos que o autor foi considerado parcialmente inválido para o labor em geral.

Dessarte, NEGOU PROVIMENTO ao apelo em relação à exclusão da pensão mensal vitalícia, tendo em vista que o conjunto probatório existente nos autos (fls. 31/38 e laudo apresentado pelo perito do juízo às fls. 458/463) foi no sentido de que a redução da capacidade laborativa do obreiro foi parcial para o labor em geral, sendo que o valor do pensionamento, fixado pelo Juízo *a quo* em 20% (vinte por cento) de seu último salário, encontra-se em consonância com os parâmetros fixados nos artigos 949 e 950 do Novo Código Civil/2002.

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de honorários advocatícios formulado pelo autor, fundamentando, fls. 517/519-verso, *verbis*:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Utilizo, para evitar maiores discussões (apesar de esse não ser meu entendimento pessoal), o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, nos processos que envolvam relação de emprego, o deferimento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência.

De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, a concessão da parcela se sujeita à ocorrência simultânea de dois requisitos: obtenção do benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato.

A parte reclamante, na presente hipótese, não preencheu o segundo requisito (assistência sindical).

Dessa forma, não possui direito ao deferimento da parcela.

Como consequência da aplicação do posicionamento descrito acima, também fico impossibilitado de deferir



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

indenização por danos materiais, porque isso significaria, em última análise, conceder os próprios honorários, em desrespeito à uniformização de jurisprudência pretendida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, decido, no particular, rejeitar totalmente os pedidos formulados pela parte reclamante.”

Insurge-se o demandante pugnando pela reforma do julgado, neste aspecto, por entender que é devido honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Assiste-lhe razão.

A Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais consolidou o entendimento no sentido de não haver necessidade de estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 quando se tratar de ação iniciada na Justiça Comum, vindo a tramitar nesta Justiça Especial em virtude da ampliação da competência prevista na Emenda Constitucional nº 45/2004.

Fundamenta esse entendimento a constatação de inaplicabilidade do *jus postulandi* às ações ajuizadas na Justiça Comum, assim como, nesses processos, serem devidos honorários em decorrência da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC.

Dessarte, não se aplicam as disposições contidas no patrono do reclamante, tendo em vista que a ação foi proposta inicialmente no Juízo Cível, conforme se verifica pela leitura da decisão prolatada pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Barra Mansa/RJ determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em 4/8/2005, fls. 274/275.

Ressalte-se que a migração da ação para a Justiça do Trabalho não tem o condão de alterar a situação jurídica, uma vez que foi necessária a constituição de defesa técnica pelo reclamante.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do col. TST:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA ALTERAÇÃO DA EC Nº 45/2004 - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DO DIREITO. A alteração da competência instituída pela EC nº 45/2004 não altera os limites objetivos do pedido, mais especificamente aqueles relacionados aos pressupostos necessários à percepção dos honorários de advogado, pois do contrário estaria se impondo às partes



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

insegurança jurídica injustificável. Se, ao tempo do ajuizamento da ação, a norma processual exigia a mera sucumbência para que efeito de deferimento daquele direito, o simples fato de a competência ser alterada não impõe à parte a obrigação de preencher requisitos outros que naquela oportunidade não eram exigidos. Assim, nesta hipótese não se aplicam os pressupostos específicos exigidos nesta Justiça Especializada para efeito de percepção daquele direito, no caso assistência sindical e hipossuficiência econômica. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-RR-42000-47.2005.5.20.0005, SBDI-1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 12/8/2011)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA COMUM. A e. SBDI-1/TST tem reiteradamente decidido que a concessão de honorários advocatícios, na hipótese de ajuizamento de ação na Justiça Comum em que se pleiteia dano decorrente de acidente de trabalho, não está sujeita ao preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, sendo inaplicáveis as Súmulas 219 e 329 do TST, uma vez que naquele ramo do poder Judiciário não prevalece o jus postulandi, pelo que a parte somente pode demandar se estiver assistida por advogado, conforme decidira a e. Turma. Entende-se, assim, que a sucumbência é o único requisito para o deferimento da verba, nos termos do artigo 20 do CPC. Recurso de embargos conhecido e negado provimento. (E-ED-RR-37400-30.2006.5.04.0801, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 10/12/2010)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. PRETENSÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70. Hipótese de pretensão de indenização decorrente de acidente laboral, cuja ação foi ajuizada inicialmente na Justiça Comum, com posterior remessa a esta Justiça Especializada, ante a definição da competência para a apreciação da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

demanda, conforme a nova redação do art. 114 da CF/88. Consoante jurisprudência recente no âmbito desta Subseção Especializada, em tais casos, para o deferimento dos honorários advocatícios, não há necessidade de preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, pois seu preceito somente é compatível com o processo para cuja instauração o trabalhador tem capacidade postulatória. Assim não sucedia ao tempo em que a ação foi proposta perante a Justiça Comum. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-39800-76.2005.5.20.0002, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 28/10/2010)

Esse entendimento foi consolidado na redação da Orientação Jurisprudencial nº 421 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 20 DO CPC. INCIDÊNCIA. (DEJT divulgado em 01, 04 e 05.02.2013) A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.”

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso obreiro para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, ao apelo patronal e **DOU PROVIMENTO** ao recurso obreiro para acrescer à condenação o pagamento de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, na forma da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0127900-48.2006.5.01.0342 - Pet

fundamentação supra.

Mantenho, pela reclamada, o montante arbitrado à condenação fixado pelo Juízo originário, bem como o valor das custas processuais.

DISPOSITIVO

Acordam os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, CONHECER do recurso da reclamada do recurso adesivo do reclamante, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo patronal e DAR PROVIMENTO ao recurso obreiro para acrescer à condenação o pagamento de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, que este dispositivo passa a integrar. Mantido, pela reclamada, o montante arbitrado à condenação fixado pelo Juízo originário, bem como o valor das custas processuais.

Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 2015.

**DESEMBARGADOR DO TRABALHO ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR**